

LEI Nº 2.326/2011

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*A Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:*

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Código de Posturas do Município de Matelândia estabelece as normas de condutas necessárias entre o poder público e a população local, institui as medidas de fiscalização administrativa referente ao bem estar público, costumes, higiene pública, segurança, conservação e proteção ambiental, nomenclatura de vias, numeração de edificações, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º. A normatização deste Código não desobriga as determinações das normas internas das instituições e a observância das demais legislações pertinentes.

§ 2º. Competem ao Prefeito e aos servidores públicos municipais zelar pela aplicabilidade deste Código, bem como promover a divulgação e a observância das respectivas diretrizes.

§ 3º. As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às prescrições deste Código são obrigadas a colaborar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições sobre a utilização das áreas de abrangência deste Código visam:

I – Promover a adoção de padrões de higiene, salubridade, segurança, conforto e acessibilidade nos espaços e edificações no âmbito do Município de Matelândia.

II – Assegurar o respeito, garantir a segurança e a harmonia nas relações sociais e culturais.

III - Determinar diretrizes e parâmetros relacionados à qualidade de vida e conforto ambiental.

TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º. A fiscalização sanitária deve ser direcionada a:

I - estabelecimentos de saúde, alimentos, produtos de interesse a saúde e prestadores de serviços de saúde;

II - limpeza das vias públicas, habitações coletivas e particulares.

III – Toda e qualquer situação que possa colocar em risco a saúde da população.

Art. 4º. Sendo detectadas irregularidades por ocasião da notificação, a autoridade sanitária do município deverá lavrar termo de intimação e solicitar a apresentação de cronograma de adequações detalhado indicando as medidas mitigadoras e/ou corretivas, com os respectivos prazos para sua implementação.

Parágrafo único. Ao identificar irregularidades significativas, o órgão de fiscalização municipal deverá tomar as providências e encaminhar, quando necessário, a cópia do processo aos órgãos estaduais ou federais.

Seção I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º. Compete a Prefeitura executar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros públicos, da forma que especifica:

I – coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos orgânicos domiciliares urbanos;

II – corte de manutenção ou substituições das árvores, arbusto e grama localizados no passeio público e praças;

III – coletar o material orgânico proveniente de limpeza e manutenção da vegetação dos lotes, desde que sejam acondicionados em sacos plásticos resistentes e atendido o disposto no Decreto no Decreto Municipal 229/2006.

Parágrafo único. A coleta e o transporte dos resíduos devem ser efetuados em veículos adequados com vistas a impedir a queda durante o trajeto.

Art. 6º. Compete aos moradores e comerciantes manter a limpeza do passeio público ou sarjeta fronteira à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. É competência dos moradores, comerciantes e demais geradores acondicionarem os resíduos defronte ao imóvel para permitir a recolha e disposição final.

§ 2º O lixo doméstico deve estar disposto para a coleta pública em cestos suspensos.

Art. 7º. É terminantemente proibido fazer a varredura e alojamento de lixo, objetos, reclames e resíduos sólidos, do interior das residências, prédios, terrenos, veículos e construções que possam impedir e dificultar o livre escoamento das águas através das bocas-de-lobo, valas, sarjetas e canais das vias públicas, ou adotar medidas que possam danificar ou obstruir este serviço.

Art. 8º. Todos os custos com a destinação dos resíduos de limpeza ou edificação serão de única e exclusiva responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 9º. O descumprimento das normas estabelecidas configurará irregularidade passível de notificação ou autuação do responsável que deverá ser sanada no prazo determinado, sob pena de multa.

Parágrafo único. Tratando-se de entulho, lixo e resíduo que gerem algum risco ao meio ambiente, à saúde, à circulação de pedestres e veículos e à segurança pública, carecedores de emergencial retirada e destinação, o responsável será notificado para regularizar de imediato a situação, mediante a limpeza e destinação adequada dos resíduos referidos.

Art. 10. A notificação de que trata o artigo 9º deverá conter a identificação do imóvel e o nome do proprietário, possuidor ou locatário, registrado nos arquivos da municipalidade, bem como, a irregularidade constatada, para que atenda ao solicitado no prazo fixado, cuja citação far-se-á:

- I – por agente administrativo;
- II – via correio;
- III – por edital oficial do município.

Parágrafo Único. O prazo para regularização será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao da publicação do edital, notificação pessoal ou recebimento do aviso do correio, incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 11. O não atendimento da notificação importará na aplicação de multa em valor fixado com base na Unidade Fiscal do Município de Matelândia vigente à data da sua respectiva autuação, na proporção de 0,0042 UFMs por metro quadrado do imóvel, a ser lançada em nome do infrator e/ou no cadastro do imóvel em que o notificado estiver na posse ou for proprietário.

Art. 12. Na hipótese de descumprimento da notificação no prazo legal, bem como, na hipótese de reincidência, a multa será calculada em dobro a cada irregularidade ou omissão, podendo a autuação por imóvel atingir o teto máximo de até 500 UFMs, em cada exercício.

Art. 13. Caso o notificado não atenda a solicitação no prazo estipulado e haja necessidade emergencial de regularização da situação, a Prefeitura Municipal executará a limpeza, roçada ou transporte do lixo, entulho e resíduos existentes sobre o imóvel, passeio ou via pública, de forma a restabelecer o estado de conservação, higiene e desobstrução do acesso público, podendo debitar o custo com a realização de tais serviços no cadastro do imóvel objeto da autuação.

§ 1º - Para o cumprimento dos preceitos desta Lei, o Município poderá manter um serviço especializado a cargo da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Urbanismo, sendo que, em condições justificadas, o Município contratará terceiros para a realização de tais préstimos.

§ 2º - Os valores dos serviços executados pelo Município, para regularização ou limpeza do espaço urbano, nos moldes deste artigo, seguirão os preços praticados no mercado.

Art. 14. Os débitos decorrentes de serviços executados pela municipalidade ou terceiros, nos moldes do dispositivo anterior, bem como, a título de sanções pecuniárias apontadas no auto de infração, serão exigíveis 30 (trinta) dias após sua prestação/autuação, ou, conforme o caso, findo o procedimento administrativo, serão

inscritos em dívida ativa e exigidos conjuntamente com os tributos do exercício seguinte, acrescidos de encargos legais idênticos aos aplicados no sistema tributário municipal.

Art. 15. O produto das sanções e autuações será revertido em favor do Tesouro Municipal, para restituição de seus custos e implantação de ações voltadas à limpeza urbana e implementação de campanhas de educação ambiental, reciclagem de lixo, dentre outras ações área da revitalização da cidade.

Seção II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 16. O proprietário, locatário ou possuidor de imóvel urbano ou terreno com ou sem edificações fica obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, inclusive a faixa correspondente ao passeio público, respondendo pelo mesmo em qualquer situação.

§ 1º - É proibido o escoamento de águas servidas das residências para as vias públicas, bem como para o sistema de canalização de águas pluviais.

§ 2º - É proibido lançar nos terrenos sem edificações resíduos de qualquer origem que possam causar incômodas a população ou ser fonte de insalubridade.

§ 3º - O não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo implicará na aplicação de multa prevista neste código.

§ 4º - Realização do trabalho necessário para a limpeza dos imóveis urbanos ou terrenos sem edificação será realizada pela administração pública, e suas custas repassadas ao proprietário através do débito no cadastro do imóvel.

Art. 17. Imóveis não edificadas e cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis conservados.

§ 1º. É proibido manter em imóveis urbanos, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

§ 2º. Não é permitido o plantio de qualquer cultura nas áreas destinadas ao passeio público.

Art. 18. Todo o imóvel independente da sua finalidade deve ser atendido por rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 19. Todo o imóvel que possuir fossa séptica em uso deve mantê-la com tampa de concreto, em bom estado de conservação, sem trincas e/ou rachaduras, sem vazamentos, com o respiro provido de tela milimétrica, não permitindo a entrada e proliferação de vetores.

§ 1º - Os imóveis que possuem rede de esgoto são obrigados a efetuar a ligação junto à mesma.

§ 2º - O proprietário de imóvel que possuir fossas em desuso deve esvaziar e aterrar as mesmas, de forma a não acumular água e garantir a segurança da população.

Art. 20. As chaminés dos estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais devem ser dimensionadas para que a fumaça e a fuligem sejam lançados sem causar danos ou prejuízos à circunvizinhança e ao meio ambiente, ficando obrigatória a instalação de filtros de tratamento de emissões de gases e fumaças, atendendo-se a legislação vigente.

Art. 21. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III

DO CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE A SAÚDE PÚBLICA

Art. 22. O proprietário, locatário ou possuidor de imóvel em cujo interior ou dependência indireta for encontrado foco de vetores e animais, reservatórios de doenças infecciosas, bem como animais peçonhentos, fica obrigado a adotar medidas de profilaxia, visando a sua eliminação.

Parágrafo único. A adoção de medidas será obrigatória no prazo estabelecido pela autoridade sanitária municipal conforme a avaliação do risco epidemiológico e o potencial de agravo à saúde pública.

Subseção I

DAS MEDIDAS PERMANENTES DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA DENGUE, FEBRE AMARELA E OUTRAS ENDEMIAS

Art. 23. A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os Governos Estadual e Federal, é responsável pelo Programa Municipal de Combate a Endemias.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde manterá pessoal permanente e capacitado para realização dos trabalhos de campo para fiscalizar, controlar e prevenir as endemias.

Art. 24. Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue e febre amarela.

Art. 25. Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja à obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 26. As piscinas devem receber tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos e quando em desuso, deverá ser protegida com tela milimétrica ou outro mecanismo a fim de evitar a proliferação dos vetores.

Art. 27. Os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devem ser mantidos devidamente tampados com vedação segura, de forma a não permitir a

Art. 28. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vaso, floreira ou qualquer outro ornamento ou recipiente que retenha água, se estiver devidamente perfurado e preenchido com areia, evitando a possibilidade de acúmulo de água.

Parágrafo Único. A Administração Pública fica autorizada a recolher e inutilizar os recipientes que não atendam às normas estabelecidas no caput deste artigo.

Art. 29. É permitido o ingresso em imóveis de qualquer natureza do agente de endemias ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate de endemias.

Art. 30. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos em que são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância sanitária do município como de risco à proliferação de mosquitos; é obrigatória a utilização de cobertura apropriada; aprovada pela autoridade sanitária municipal e atendidas às demais normas legais aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. O não atendimento do disposto neste artigo implicará na apreensão do material pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e o produto da apreensão será encaminhado às cooperativas ou associações que exerçam atividade de reciclagem.

Art. 31. Os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos do ramo de borracharia, comércio de pneus, bicicletaria, oficina automotiva, depósito de pneus, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, bem como ferros-velho e estabelecimentos que comercializam sucata

em geral deverão manter cobertura total dos materiais a fim de evitar o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

§ 1º - Os materiais deverão ser depositados a uma distância mínima de 1,00 (um) metro dos muros limítrofes de outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - É de responsabilidade dos proprietários dos estabelecimentos darem destinação final adequada e ambientalmente correta aos derivados da borracha e outros resíduos, sob orientação dos órgãos ambientais e de vigilância sanitária.

Art. 32. Os estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista de flores naturais, vasos, floreiras ou similares deverão adotar cobertura do local visando impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados ou em exposição.

§ 1º - É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º - A troca da água e a lavagem dos vasos devem ser realizadas a cada três dias.

§ 3º - Ficam proibidos comercialização e plantio de bromélias na área urbana do município, distrito e vilas.

Art. 33. Nos imóveis desocupados, sujeitos à venda ou locação os vasos sanitários, caixas d'água e ralos externos devem ser mantidos vedados, a água das piscinas tratadas à base de cloro e as calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa colaborar para o acúmulo de água.

Parágrafo único. Os responsáveis por imóveis desocupados devem fornecer as chaves ou acompanhar os agentes de endemias nas inspeções domiciliares.

Seção IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 34. Os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, devem atender as normas de higiene das instalações e padrão de qualidade dos produtos oferecidos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos mencionados no artigo anterior não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

Art. 35. Os hotéis, pensões e demais estabelecimentos de hospedagem, os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e congêneres deverão atender à legislação específica, especialmente quanto à observância das normas de higiene das instalações e dos produtos oferecidos.

Parágrafo único. Os funcionários e colaboradores devem estar convenientemente trajados, preferencialmente uniformizados e com o devido asseio pessoal.

Art. 36. Os instrumentos utilizados em barbearias, salão de cabeleireiros, manicures, pedicures, colocação de piercings, estúdios de tatuagem e assemelhados, deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Parágrafo único. As toalhas devem ser de uso individual.

Art. 37. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais desta lei que lhes forem aplicáveis, deverão ser cumpridas as normas do Código de Saúde do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 38. As cocheiras, estábulos e pocilgas na área rural do Município deverão respeitar a legislação pertinente, observando-se:

I – possuir sistema de armazenamento, de tratamento e de disposição final adequada, destinado aos dejetos animais;

II – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

III – manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais.

Seção V DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 39. É de competência da Unidade Sanitária Municipal, inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que extraíam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que atuam no transporte dos mesmos.

Parágrafo único. A inspeção e fiscalização sanitárias serão realizadas com base na metodologia de análise de risco, avaliando a eficácia e a efetividade dos processos, meios, instalações e controles utilizados.

Art. 40. Sempre que constatada a ocorrência de risco ou dano à saúde, devido à utilização de qualquer produto, procedimento, equipamento e/ou utensílio inadequado, constatado através de dados clínicos, laboratoriais, resultados de pesquisa ou estudos específicos de investigação epidemiológica, a autoridade sanitária deverá agir no sentido de proibir o seu uso ou o consumo.

Seção VI DAS BOAS PRÁTICAS E DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE

Art. 41. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transforme, industrializem e manipulem alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica deve atender à regulamentação profissional de cada categoria.

Art. 42. Os estabelecimentos relacionados à área de alimentos devem elaborar e implantar boas práticas de fabricação de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Sempre que solicitado, o estabelecimento deverá fornecer cópia das normas e/ou procedimentos de boas práticas de fabricação à autoridade sanitária competente.

Art. 43. Compete aos proprietários das empresas ou seus responsáveis garantir a capacitação e o aperfeiçoamento de seus trabalhadores, especialmente dos manipuladores de alimentos quanto às boas práticas de fabricação e controle dos padrões de identidade e qualidade dos produtos,

Seção VII

DOS ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 44. Somente poderão ser destinados ao consumo, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos, que:

I – tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos do registro no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II – tenham sido embalados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – tenham sido rotulados segundo as disposições deste Código e legislação específica em vigor;

IV – obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 45. Todos os produtos de origem animal expostos a venda devem ter sido inspecionados previamente pelo Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 46. Não será permitida a venda ou entrega ao consumo, de alimentos alterados, fraudados ou adulterados.

Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de organismos geneticamente modificados, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 47. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 48. Só poderão ser oferecidos ao consumo alimentos mantidos sob condições adequadas de conservação.

Art. 49. As condições de conservação do alimento, assim como o prazo de validade, serão definidas pelas empresas produtoras, em consonância com as técnicas do processo industrial que adotarem.

Art. 50. É vedado distribuir, comercializar ou expor ao consumo alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 51. Os alimentos inadequados ao consumo humano serão apreendidos para inutilização pela autoridade sanitária municipal.

§ 1º. A inutilização poderá ser imediata após a apreensão dependendo das condições do alimento apreendido.

§ 2º. A apreensão de produtos alimentícios não isenta a indústria ou estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades decorrentes da infração.

Art. 52. Nos casos de fracionamento e reembalagem, o representante legal do estabelecimento será responsável pela definição do novo prazo de validade, levando em consideração o processo tecnológico adequado, a vida de prateleira e a segurança do consumidor, não devendo ultrapassar o prazo de validade máximo estabelecido pelo fabricante original do produto.

Art. 53. O alimento importado deverá obedecer às disposições desta lei e da legislação específica.

Art. 54. Os gêneros alimentícios produzidos pelos agricultores e produtores do município que atendam a legislação em vigência devem ter prioridade de comercialização no centro de comercialização municipal e feiras livres.

Art. 55. O controle sanitário de alimentos será desenvolvido pela Secretaria Municipal da Saúde e, quando necessário, pelos órgãos estaduais e federais de saúde.

Art. 56. As ações de controle sanitário de alimentos dar-se-ão sobre todos os tipos de alimentos, matérias-primas, coadjuvantes de tecnologia, processos tecnológicos, aditivos, embalagens, equipamentos, utensílios, observados também os aspectos nutricionais, quando for o caso.

Parágrafo único. O controle sanitário será efetuado em todas as fases, da produção ao consumo dos alimentos, inclusive quanto ao transporte, serviços e atividades relacionadas à alimentação e à nutrição.

Seção VIII DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art. 57. O órgão municipal de saúde poderá estabelecer programas de educação em saúde, utilizando recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamento da população e setor regulado.

§ 1º - Os profissionais de saúde devem receber constante capacitação com vistas a colaborar na consecução dos programas.

§ 2º - Os trabalhos de educação em saúde, quando organizados ou executados por outras instituições públicas ou privadas, poderão ser orientados pelo órgão municipal de saúde.

CAPÍTULO II **DA FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

Seção I **DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 58. É expressamente proibido fumar em locais públicos fechados ou onde for obrigatório o trânsito e a permanência de pessoas, principalmente em:

- I - ambulâncias, hospitais e centros de saúde;
- II - garagens, estacionamentos, postos e depósitos de inflamáveis;
- III - creches, escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares;
- IV - corredores, auditórios, salas de conferências e convenções e ginásios de esportes;
- V - cinemas, bibliotecas, salas de projeção e exposições;
- VI - transportes coletivos, táxis;
- VII - restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos de alimentos.

§ 1º. Devem ser afixados avisos de proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso II os avisos devem conter de forma destacada a informação: "material inflamável".

§ 3º. Serão considerados infratores os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrerem infrações.

Art. 59. É proibido expor materiais obscenos ou pornográficos em estabelecimentos comerciais.

Art. 60. A manutenção da ordem interna nos estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcoólicas e similares é de responsabilidade do proprietário.

Parágrafo único. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou sociais onde ocorrerem ações de desordem, algazarra e atentado ao pudor, serão multados, e, havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 61. Fica proibida emissão de ruídos, sons automotivos que venham a perturbar o sossego público, ficando os infratores sujeitos a sanções, conforme previsto em lei específica.

Seção II **DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 62. São considerados divertimentos públicos os eventos realizados em vias públicas ou em locais fechados que abram as portas para livre acesso da população.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio do seu Departamento de Cultura e em conjunto com entidades e associações do município, elaborará, anualmente, o Calendário de Eventos.

Art. 64. A realização de evento ou divertimento público dependerá da:

§ 1º. A realização dos eventos dependerá da análise da Prefeitura que emitirá a licença prévia para realização de divertimentos públicos.

§ 2º. Os responsáveis pelo evento devem comunicar previamente o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal responsável pela área da Segurança Pública.

Art. 65. Competem as casas de diversões públicas atenderem as diretrizes e normas vigentes, além de:

- I - manter limpas a entrada e o local do evento;
- II - disponibilizar instalações sanitárias masculinas e femininas independentes;
- III - possuir sistema de ventilação adequado, em perfeitas condições de funcionamento e submetido à manutenção periódica;
- IV - manter livres as portas, os corredores de acesso e as saídas de emergência;
- V - identificar e sinalizar as portas de saída de forma legível e luminosa.
- VI - prover o estabelecimento com equipamentos de prevenção de incêndios.

Seção III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 66. O trânsito público deve ser livre de forma a proporcionar a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Art. 67. É proibido dificultar de qualquer forma ou impedir o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos, exceto nos casos de realização de obras públicas ou atendimento de determinação policial.

Parágrafo único. É facultada a emissão de autorização temporária para estacionamento de veículos ou depósito de entulhos de construção nas calçadas e vias públicas, quando estritamente necessário, por tempo determinado com a adoção de medidas mitigadoras dos prejuízos ao trânsito.

Seção IV DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 68. Compete ao Poder Público Municipal autorizar a interdição ou fechamento de vias públicas para a realização de eventos no âmbito do Município de Matelândia.

§ 1º. A autorização de que trata o artigo 1º será concedida pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante a apresentação de requerimento da parte interessada, devidamente assinado pelo responsável do evento.

§ 2º. Do requerimento deverá constar:

I – data e horário de início e término do evento;

II – natureza do evento;

III – endereço do local a ser interditado;

IV – entidade Organizadora e endereço;

V – identificação do nome e telefone do responsável;

VI – compromisso quanto ao cumprimento dos critérios

estabelecidos no presente Decreto.

§ 3º. A apresentação do requerimento deverá ser antecedida de no mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, do início do evento.

§ 4º. O requerente deverá observar o Calendário de Eventos do Município com prioridade para os eventos nele previstos.

§ 5º - A obrigação de sinalizar a via por ocasião da realização do evento é da entidade organizadora, devendo a mesma utilizar os meios previstos na legislação de trânsito brasileira.

Art. 69. O fechamento da via será antecedido de no máximo 04 (quatro) horas do início do evento; obedecido igual período para a sua desobstrução após o encerramento.

Art. 70. Fica expressamente proibida utilização de equipamentos ou materiais que possam danificar o leito da via ou que possam comprometer as suas condições de trafegabilidade.

Parágrafo Único. Não é permitida a utilização de tinta aderente que possa prejudicar a sinalização viária horizontal composta de linhas, marcações, símbolos e legendas, pintados ou apostos sobre o pavimento da via.

Art. 71. Havendo dano à via, a Entidade será notificada pelo Poder Público Municipal, sendo-lhe aplicada multa de acordo com a intensidade dos prejuízos.

§ 1º. A multa de que trata o Artigo 4º será cobrada tendo como base os seguintes parâmetros:

Intensidade do Dano	Valor da Multa em UFM*
Grau I – Baixa intensidade	1,2 UFM
Grau II – Média intensidade	2,5 UFM
Grau III – Alta intensidade	5,0 UFM

*UFM – Unidade Fiscal do Município

§ 2º. O valor correspondente à multa deverá ser recolhido junto ao Caixa da Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência da infração.

§ 3º. O não pagamento do valor correspondente à multa no prazo previsto implicará no lançamento do débito em dívida ativa.

Art.72 Além do pagamento da multa a Entidade fica obrigada, por meio dos seus responsáveis, a promover a reparação dos danos causados.

Art.73. Os eventos de natureza política como comícios, carreatas e outros, deverão atender aos critérios da legislação eleitoral, além de estarem de acordo com o contido no presente Decreto, no que couber.

Art.74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Executivo mediante ato ou procedimento devidamente motivado.

Art.75. É proibida a ocupação do passeio público por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A disposição de mesas no passeio público em frente a bares, restaurantes e lanchonetes dependerá de licença especial.

Art.76. A instalação de qualquer dispositivo tais como: suportes para anúncios, lixeiras, coberturas e bancos junto às vias públicas dependerá da emissão de licença prévia da Prefeitura Municipal, regulamentada através de lei específica.

Seção V DOS MUROS E CERCAS

Art.77. Será permitida a construção de muros e cercas, comuns e divisórias, entre propriedades urbanas ou rurais, desde que os proprietários dividam os custos de construção e conservação de comum acordo, na forma do Código Civil e observado o Código de Obras.

Art.78. Os terrenos e propriedades situados nas zonas urbanas devem ser fechados com muros de madeira, alvenaria ou materiais similares.

Parágrafo único. É proibido utilizar materiais pontiagudos em muros com altura inferior a 1,5m (uma vírgula cinco metros).

Art. 79. Os terrenos situados nas zonas rurais devem ser fechados com cercas de arame farpado, liso ou cercas vivas de espécies vegetais paisagísticas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção de cercas especiais para criadouro de animais.

Art. 80. Fica proibido danificar muros, cercas e calçadas existentes;

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a reparação dos prejuízos e danos causados.

Art. 81. As cercas localizadas nas áreas urbanas e rurais, destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, recebem a denominação de energizadas, bem como as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 82. Os serviços de projeto, implantação e manutenção de cerca eletrificada deverão ser realizados por empresa ou profissional legalmente habilitado nos termos da Lei Federal Nº 5.194/66 e as instalações deverão observar as seguintes exigências:

I – o primeiro fio eletrificado deverá estar a uma altura compatível com a finalidade da cerca eletrificada, sendo que nas áreas urbanas, deverá ser observada uma altura mínima de 2.10m (dois metros e dez centímetros) entre o primeiro fio e o piso externo à cerca;

II – o equipamento instalado para energizar a cerca deverá prover choque pulsativo em corrente contínua, com amperagem que não sejam mortais observados os seguintes limites máximos;

- a) Tensão: 11.000 V. (onze mil volts);
- b) Corrente: 5 Ma (cinco miliampéres);
- c) Duração do pulso: 10 mseg. (dez milissegundos).

III – fixação na cerca eletrificada, em lugar visível, de placas de aviso que alertem sobre o perigo iminente de choque e que contenham símbolos que possibilitem a sua compreensão por pessoas analfabetas;

IV – a manutenção das instalações deverá ser realizada em intervalo de tempo não superior a doze meses, contados a partir da implantação da cerca ou da última manutenção;

V – É vedada a instalação de cercas eletrificadas a menos de 3,00m (três metros) de recipientes de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR 13523 da ABNT;

§ 1º. As placas de aviso citadas no inciso III deste artigo devem ser visíveis em ambos os lados da cerca e instaladas, no mínimo, a cada 4,00 m (quatro metros) de distância, quando a cerca se encontrar ao lado de via pública e, a cada 10,00 m (dez metros) nas demais hipóteses, possuindo dimensões mínimas de 0,15 cm de altura por 0,30 cm de largura.

§ 2º. Nas propriedades rurais, as cercas energizadas deverão ser instaladas, respeitando a faixa de domínio.

Seção VI DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 83. As estradas vicinais de acesso terão pista de rolamento com larguras de 10 (dez) metros, 12 (doze) metros ou 20 (vinte) metros conforme o carregamento da via.

§ 1º. Fica estabelecida uma faixa de domínio correspondente a 15 (quinze) metros do eixo central da estrada; para ambos os lados da estrada, a fim de viabilizar a sua readequação e a realização de outros serviços afins.

§ 2º. As cercas das propriedades somente poderão ser fixadas ou ser construídas fora da faixa de domínio.

Art. 84. Na faixa de domínio ficada vedado:

- I – depositar entulhos e materiais de qualquer natureza;
- II – cultivar plantações de qualquer espécie;
- III – construir benfeitorias de qualquer natureza.

Art. 85. Fica o proprietário obrigado a manter limpa a sua respectiva faixa de domínio efetuando a roçada de capoeira e a limpeza de bueiros.

Parágrafo único. No caso do não cumprimento do estipulado no caput deste artigo, a Prefeitura Municipal realizará os serviços cobrando dos infratores as respectivas despesas, mediante lançamento da dívida no Cadastro Rural do Proprietário.

Art. 86. Fica proibido o tráfego de implementos agrícolas arrastados junto ao solo, bem como o depósito de qualquer material no leito da estrada.

Art. 87. O deslocamento ou mudança de estradas municipais inseridas nos limites das propriedades rurais deve ser solicitado à Prefeitura Municipal pelo respectivo proprietário da área.

Parágrafo único. O atendimento dependerá da análise técnica e a Prefeitura poderá determinar que o interessado pague os custos totais ou parciais da obra.

Art. 88. Fica proibido:

I – Direcionar o escoamento de águas residuárias ou pluviais para o leito da estrada;

II – Destruir pontes, valas de proteção e drenagens;

III – Construir cisternas, valas, buracos ou escavações na estrada e caminhos;

IV – Fechar, alterar ou dificultar o acesso às vias públicas, estradas e caminhos sem licença prévia da Prefeitura;

V – Danificar ou arrancar a sinalização.

Seção VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 89. É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, aves, bovinos, eqüinos, abelhas ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam causar dano ou risco à saúde, mau cheiro, ruído, ser causa de insalubridade ou de incômodo no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais da sedes distritais.

Art. 90. Os cães ferozes que oferecem risco a vizinhança devem ser mantidos em terreno cercado a uma altura suficiente para impedir o acesso destes animais à via pública.

Art. 91. É proibida a permanência de animais sem coleira, guia e desacompanhados nas vias públicas.

Art. 92. Os proprietários de animais são responsáveis pela recolha das fezes dos mesmos nas vias públicas e passeios.

Art. 93. Todo proprietário de cães e gatos é responsável por vacinar seu animal anualmente, além de fornecer alimento, água e abrigo.

Art. 94. A administração municipal apoiará todas as ações relacionadas à posse e guarda responsável de animais de companhia.

Art. 95.. É proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 96. A Prefeitura Municipal utilizará a legislação ambiental estadual e federal para fiscalizar, enquadrar e aplicar as penalidades referentes aos crimes ambientais.

Parágrafo único. Será considerada poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, água e ar que possa afetar a saúde, a segurança e ao bem estar da população ou que possa comprometer o equilíbrio e as interações ecossistêmicas incluindo a fauna e flora.

Art. 97. A implantação de empreendimentos potencialmente poluidores dependerá da autorização prévia da Prefeitura e dos demais órgãos ambientais, quando couber.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá solicitar o parecer do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 98. Fica proibido:

I – despejar resíduos e efluentes nos cursos na água, ar e solo sem atender ao disposto na legislação pertinente;

II – alterar ou impedir o curso dos rios;

III – aterrar, ocupar ou despejar resíduos nos fundos de vale;

IV – plantar e conservar vegetações nocivas á saúde ou que abriguem insetos e vetores de doenças;

V – realizar queimadas como: folhas, galhos, grama ou qualquer outro material;

VI – instalar incineradores;

VII – fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

VIII – realizar o corte de árvores de qualquer espécie e colocar os resíduos de podas nas ruas sem autorização prévia da Prefeitura;

IX – colocar qualquer tipo de material proveniente de limpeza e conservação de lotes junto à via pública;

X – fazer o descarte de animais mortos em vias públicas

XI – Afixar, sem a autorização da Prefeitura Municipal, cartazes ou anúncios na arborização e equipamentos públicos.

Art. 99. A biodiversidade florestal municipal são bens de interesse comum, com exceção dos direitos de propriedade delegados pela legislação vigente.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanente a vegetação situada nas margens dos rios, lagos, nascentes ou qualquer curso d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal Brasileiro e demais legislação pertinente.

Art. 100. É facultada a declaração, por ato do Poder Público, de áreas de preservação, desde que destinadas a:

I - formar faixas de proteção nas nascentes, rios, lagos e cursos d'água;

II - prevenir a erosão;

III - proteger sítios paisagísticos, de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem estar público;

V – impedir a degradação decorrente da ocupação irregular dos fundos de vales.

Art. 101. O Município poderá criar:

I – Unidades de Conservação – UC's, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e da fauna com as belezas naturais, podendo utilizar para fins educacionais e científicos, conforme o

disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/00;

II – Jardins, parques e hortos municipais para fins sociais, técnicos e pedagógicos.

Parágrafo único. A exploração de recursos naturais dependerá do plano de manejo nas Unidades de Conservação Municipais.

Art. 102. O desflorestamento dependerá da licença prévia da Prefeitura, obedecendo às restrições do Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 103. É proibido instalar atividades ou equipamentos emissores de fumaças, aerossóis, odores ou ruídos incômodos, que possam comprometer o bem estar, à saúde pública e a salubridade da população sem a observância dos critérios exigidos por lei.

TÍTULO III DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 104. A emissão de Alvará instalação de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou industriais no Município, dependerá da licença prévia emitida pela Prefeitura mediante o pagamento das devidas taxas e tributos.

Parágrafo único. É obrigatória observância da Legislação Ambiental e da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 105. Os estabelecimentos devem possuir o Alvará de Localização e Funcionamento afixados em lugar visível, e sempre que solicitado deve ser apresentado à autoridade competente.

Art. 106. A mudança de localização e funcionamento do estabelecimento implica em nova solicitação à Prefeitura que deve analisar as novas condições de alocação.

Art. 107. Será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos que:

I – executem atividades distintas das atividades requeridas;
II - não adotem ou apresentem medidas de proteção, higiene e segurança pública inadequadas;

§ 1º. Será fechado imediatamente o estabelecimento que tiver o Alvará cassado.

§ 2º. Todo o estabelecimento que exercer atividades sem autorização poderá ser fechado.

§ 3º. É facultado o requerimento da cassação de Alvará por solicitação da autoridade competente com a devida fundamentação e comprovação de motivos.

Seção II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 108. Ficam instituídas as normas e procedimentos a serem atendidos pelos interessados em obter licença para o exercício do comércio ambulante no Município de Matelândia.

Art. 109. Para efeitos desta Lei considera-se empreendedor autônomo aquele exerce a atividade comercial em logradouros públicos ou em locais fixos pré-determinados pela Prefeitura conforme definido em regulamento do Executivo.

§ 1º - O comércio ambulante poderá ser:

I - Localizado - quando o Empreendedor Autônomo recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

II - Itinerante - quando o Empreendedor Autônomo recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - Móvel - quando o Empreendedor Autônomo recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como, estádios e parques de exposições.

§ 2º - Enquadra-se na categoria de comércio ambulante as Feiras de Arte e Artesanato.

Art. 110. O exercício do comércio ambulante depende sempre de licença especial da Prefeitura, expedida mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença do Empreendedor Autônomo será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta Lei, sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante apenas a pessoa licenciada e um integrante da família, desde que esteja cadastrado junto à municipalidade, vedada a manutenção de empregados.

§ 3º - Em casos de falecimento ou doença devidamente comprovados, que impeça o licenciado de exercer a atividade definitiva poderá ser transferida a titularidade da licença especial ao dependente, preferencialmente esposa (o) ou companheira (o), ou a filha (o) maior, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas as normas e exigências desta Lei e cumprimento das disposições nela contidas.

Art. 111. Para obtenção da licença especial de Empreendedor Autônomo o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – fazer inscrição no órgão competente;
II – residir no Município há mais de 12 (doze) meses ininterruptamente;

III – ser eleitor neste Município e estar em dia com suas obrigações eleitorais;

IV – Comprovação de desemprego, por meio da apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

V – ser pessoa de baixa renda, assim compreendida aquela que auferir até 2/3 (dois terços) do salário mínimo por pessoa na unidade familiar.

VI – Comprovação da situação socioeconômica do interessado mediante Parecer Social emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Parágrafo único. Estará isento de comprovação do item II e III, o interessado que demonstrar estar atuando no Município de há mais de 3 (três) anos no comércio ambulante.

Art. 112. A inscrição será feita junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia dos documentos de identificação: CPF, RG, CTPS, Título de Eleitor e outros;

II - comprovante de residência;

III – avaliação das condições de saúde para atividades ligadas à manipulação de alimentos;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - informação dos logradouros em que se pretende atuar;

VI - atestado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde relativo ao veículo e aos equipamentos utilizados na execução dos serviços para o caso específico de comércio de alimentos;

VII – duas fotos 3X4 recentes.

Art. 113. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação formulará parecer sobre a situação socioeconômica do interessado observado os seguintes critérios:

I - condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - grau de deficiência física se for o caso; devidamente comprovada mediante laudo médico;

III - situação financeira e econômica no momento do requerimento;

IV - idade, estado civil, número de filhos e dependentes menores em idade escolar;

V – local tipo e condições da habitação;

VI - tempo de moradia no Município, que deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses;

VII – comprovante de que é eleitor no Município;

VIII - tempo de exercício da atividade no Município.

Art. 114. Os Empreendedores Autônomos poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Administração Municipal, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal, Fazenda e Finanças, nos seguintes locais:

I - Áreas de Atuação - logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;

II - Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Prefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados lado a lado ou separadamente, que atendam o objetivo turístico e urbanístico do local e da cidade;

III - Bolsões Lineares - áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Parágrafo único. Os Empreendedores Autônomos poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Prefeitura, observada a legislação específica, especialmente quanto à poluição sonora.

Art. 115. As licenças para o exercício do comércio ambulante, requeridas nos termos do art. 3º serão concedidas em número limitado de acordo com o definido em regulamento do Executivo.

Art. 116. Quando o número de Empreendedores Autônomos for superior ao de locais disponíveis, a Administração manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados; observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se tornarem vagos.

Art. 117. Aprovada a concessão da licença a mesma será expedida mediante a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias juntas Departamento de Tributação da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença especial a que se refere o caput deste artigo será expedida na forma de Alvará de Licença para Funcionamento, do qual deverão constar os dados necessários à identificação do licenciado, tais como:

- I – número da licença/inscrição;
- II – período de validade da licença;
- III – nome do Empreendedor Autônomo e respectivo endereço residencial;
- IV – número do RG e do CPF;
- V – uma foto 3X4 recente;
- VI – indicação das mercadorias objeto da autorização e no caso de artesanato, material utilizado na sua confecção;
- VII – especificação do equipamento utilizado para a venda das mercadorias;
- VIII – dias, horários e locais de exercício da atividade;

Art. 118. O não atendimento às obrigações estabelecidas nesta Lei, bem como os prazos estipulados, inviabilizará a licença especial.

Art. 119. Para venda ou manuseio de produtos alimentícios deverá o Empreendedor Autônomo atender às exigências do setor de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único. Os equipamentos onde são manipulados alimentos deverão ser dotados de fonte de água potável, no mínimo um galão com torneira, bem como recipiente para coleta da água servida, para manutenção das condições mínimas de higiene durante as atividades, na forma estabelecida no Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 120. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir a licença especial, sempre que solicitado pela fiscalização, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 121. São condições que ensejarão a negativa do pedido de licença:

I - ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que propicie renda igual ou superior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo por pessoa na unidade familiar;

II - haver mais de 02 (dois) membros da família do interessado que tenha obtido a licença ou que a esteja pleiteando.

Parágrafo Único - considera-se família, para efeitos deste dispositivo, o marido, a mulher, o companheiro, os filhos e demais dependentes;

Art. 122. A licença será requerida por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses contínuos, podendo ser renovada automaticamente, desde que recolhidas às taxas estabelecidas pela Prefeitura, ressalvados os casos de aplicações de penalidades, contidas no art. 24.

Art. 123. Ao Empreendedor Autônomo é vedada a venda de:

I - bebidas de qualquer espécie em embalagens de vidro;

II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III - medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou da farmacopéia brasileira;

IV - produtos contrabandeados ou falsificados;

V - quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

§ 1º - O disposto no item I será permitido para o Empreendedor Autônomo quando estiver atuando de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas.

§ 2º - Para atender ao disposto no inciso IV deste Artigo e fazer prova da origem da mercadoria, deve, o Empreendedor Autônomo, portar as notas fiscais dos produtos em seu poder para apresentação às autoridades competentes, quando solicitado a fazê-lo.

§ 3º - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares e, devidamente vistoriados pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Fica proibido servir nos carrinhos ambulantes ou qualquer outro tipo de molho ou condimento similar em sacos plásticos ou embalagens que permitam recarga, como bisnagas, vidros e outros.

Art. 124. O Empreendedor Autônomo tem obrigação de:

I - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter rigoroso asseio pessoal e as boas condições de higiene das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito para com o público e colaboradores evitando a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

VII - atender às solicitações e determinações da fiscalização, quando solicitado a fazê-lo.

Parágrafo Único. Fica proibida a utilização do passeio público para o transporte de volumes que possam atrapalhar ou impedir a circulação de pedestres;

Art. 125. Será exigido do Empreendedor Autônomo Licenciado, o uso de uniforme de trabalho, bem como a utilização de vassoura e cesto para lixo com coleta seletiva e, a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha apropriada.

Art. 126. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa do Empreendedor Autônomo ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não os expressamente determinados, implicará na cassação da licença.

Parágrafo Único. O Empreendedor Autônomo poderá em casos especiais como de doença, ser substituído, desde que devidamente informado ao Departamento de Tributação da Prefeitura.

Art. 127. Será removido ao depósito da Prefeitura toda e qualquer mercadoria ou produto deixado ou abandonado na via pública, bem como àqueles deixados ininterruptamente no mesmo local no intuito de reservar espaço.

§ 1º - Se a mercadoria apreendida estiver acondicionada em veículo o condutor deverá fazer a sua remoção, voluntariamente, ao depósito da Prefeitura, sendo o veículo liberado imediatamente após o depósito da mercadoria apreendida.

§ 2º - Em caso negativo o veículo será guinchado e as despesas cobradas do condutor infrator.

Art. 128. O Empreendedor Autônomo não licenciado para o exercício ou para o período em que esteja exercendo a atividade, ou que a esteja exercendo em condições adversas às da autorização, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, mediante lavratura de auto próprio discriminando as mercadorias apreendidas cuja devolução será feita imediatamente, à vista da documentação de identidade e CPF, cópia do auto de infração e comprovante de pagamento da respectiva multa.

Parágrafo único - À mercadoria apreendida será dada a seguinte destinação:

I - produtos não perecíveis, se não reclamados formalmente pelo proprietário, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, sendo a importância apurada, aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o Art. 24 desta Lei e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído;

II - produtos perecíveis e/ou deterioráveis serão imediatamente doados a entidades beneficentes, mediante contra recibo destas;

III - produtos irredeteriorados serão inutilizados.

Art. 129. O proprietário da mercadoria apreendida que pretender reaver sua mercadoria poderá fazê-lo, devendo para tanto, formalizar requerimento instruído com a relação das mercadorias apreendidas, cópia do documento de propriedade das mesmas e Declaração de Arrecadação Municipal - DAM referente ao pagamento da multa a que se refere o Art. 24 desta Lei.

Art. 130. No caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei serão impostas as seguintes sanções:

I - multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de mercado da mercadoria apreendida;

II - apreensão da mercadoria ou produtos;

III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva da licença.

§ 1º - No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Considera-se reincidente o Empreendedor Autônomo que for penalizado pela mesma falta num período de 12 (doze) meses.

§ 3º - As penalidades poderão ser aplicadas separadamente ou conjuntamente, dependendo da situação encontrada no ato da fiscalização.

§ 4º - As penas de suspensão e cassação definitiva da licença só serão aplicadas após conclusão de processo administrativo instaurado pelo setor competente remetido ao Secretário Municipal de Fazenda e Finanças para aplicação da pena que couber.

§ 5º - Será garantida plena e ampla defesa ao infrator, nos termos da Constituição Federal Brasileira.

Seção III DAS FEIRAS LIVRES

Sub-Seção I DA FINALIDADE

Art. 131 - As feiras livres destinam-se ao comércio no varejo de produtos hortigranjeiros, cereais, farinhas, biscoitos, produtos de origem animais pré-industrializados e industrializados, laticínios industrializados, animais domésticos de pequeno porte e artesanato.

§ 1º - a finalidade precípua de instituição de feiras livres consiste na comercialização direta entre o nosso produtor ou criador e os consumidores.

§ 2º - somente serão permitidos feirantes produtores do Município de Matelândia.

Art. 132. As vendas no varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade nas feiras livres devem ter preços acessíveis e serem destinadas a evitar a instalação de comerciantes intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal.

Sub-Seção II DO FUNCIONAMENTO E DA LICENÇA

Art. 133. - A Feira Livre do Município de Matelândia localizar-se-á em local, data e horários previamente escolhidos e determinados através de decreto do Poder Executivo.

Art. 134. - Somente poderão comercializar os feirantes que forem portadores de licença expedida pela Prefeitura Municipal de Matelândia.

Art. 135. - Para obtenção da licença os feirantes deverão apresentar junto à Prefeitura:

a) requerimento por escrito;

- b) carteira de identidade;
- c) atestado de residência.

Art. 136. - Do Alvará de Licença constará:

- a) número do protocolo e data do requerimento;
- b) número de inscrição;
- c) número de bancas, barracas e tabuleiro;
- d) nome e endereço do feirante;
- e) ramo de comércio.

Art. 137. - As licenças serão revalidadas anualmente e a sua não revalidação sujeitará o feirante a multa sem prejuízo das demais combinações legais.

Art. 138. - Não terá nenhum efeito para a Administração Pública Municipal qualquer transação realizada entre os feirantes e terceiros ou de feirante para feirante no que se refere à venda da concessão do lugar ou arrendamento do ponto.

Parágrafo único - Os transgressores dos preceitos contidos neste artigo terão suas licenças cassadas, ficando os adquirentes impedidos de se estabelecer nas feiras.

Art. 139. - Toda pessoa que for encontrada negociando no interior das feiras sem a necessária licença terá sua mercadoria apreendida e recolhida ao órgão competente da Prefeitura, além de medidas punitivas cabíveis à espécie.

Art. 140. - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via mediante requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Matelândia.

Art. 141. - Ao feirante acometido de doença grave, devidamente comprovada por laudo médico, será concedido o afastamento de até 06 (seis) meses, podendo o seu espaço ser explorado por um familiar de primeiro grau. Ao retornar deverá comprovar estar em perfeitas condições de saúde, mediante apresentação de documento hábil.

Parágrafo único - Tratando-se de doença incurável, abrir-se-á vaga para ocupação do local, tendo preferência em igualdade de condições os descendentes, ascendentes e colaterais, respectivamente.

Art. 142. - Todo comerciante estabelecido na Feira Livre será obrigado a manter afixado em lugar visível e acessível à fiscalização a licença expedida pela Prefeitura do Município de Matelândia.

Art. 143. - Será permitida a transferência de matrícula:

- I - pela morte do feirante para o herdeiro legal;
- II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física comprovada do feirante para o nome do cônjuge ou filho(s).

Sub-Seção III DO COMÉRCIO E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 144. - O comércio nas feiras livres será exercido em conformidade com a presente Lei e terá a seguinte classificação:

- I - aves vivas e ovos;

- II - grãos e féculas, alimentos e misturas para animais;
- III - laticínios e doces;
- IV - flores, plantas e sementes;
- V - mercearia;
- VI - peixaria;
- VII - artigos de limpeza;
- VIII - salgados embutidos, carne seca e derivados;
- IX - frutas, legumes, verduras, tubérculos, bulbos e raízes;
- X - cereais;
- XI - balas, biscoitos e doces em geral;
- XII - calçados;
- XIII - armarinhos, confecções e miudezas;
- XIV – animais domésticos de pequeno porte;
- XV - artesanato em geral.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá vedar a expedição de licença de produtos que não se coadunem com a finalidade da feira livre, ou seja, prejudiciais ao interesse público.

Art. 145. - A exposição dos produtos bem como o agrupamento de feirantes por classes similares de mercadorias serão feitos segundo orientação da administração da feira, visando oferecer ao consumidor oportunidade de escolha.

Sub-Seção IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 146. - São obrigações comuns a todos que exercerem atividades nas feiras livres:

- I - cumprir as normas da presente Lei, bem como outras normas e posturas municipais;
- II - usar de urbanidade e respeito com o público em geral bem como acatar as ordens das autoridades encarregadas da fiscalização nas feiras livres;
- III - iniciar e terminar o descarregamento de barracas, tabuleiros e mercadorias dentro dos horários regulamentares;
- IV - tratar-se com urbanidade e respeito público de modo a evitar qualquer perturbação do funcionamento das feiras livres;
- V - possuir em suas barracas ou tabuleiros, balanças, pesos e medidas, conforme o gênero do comércio, devidamente aferidas, sem vícios ou alterações que possam lesar o consumidor;
- VI - pesar e medir as mercadorias com toda a exatidão, não usando de qualquer artifício para ludibriar o consumidor;
- VII - não vender gêneros nem tê-los expostos à venda quando falsificados, alterados ou condenados pela Saúde Pública;
- VIII - não jogar lixo na via pública ou nas imediações das suas barracas ou tabuleiros;
- IX - conservar em suas barracas ou tabuleiros receptáculo para guardar lixo ou qualquer detrito proveniente do seu gênero de comércio, fornecidos pela Administração Municipal;
- X - observar nas vendas os preços constantes da tabela de preços máximos a que se refere o presente Regulamento;
- XI - manter as barracas e tabuleiros em perfeito estado de asseio e higiene;

XII - trocar qualquer mercadoria e quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e que fique apurada a sua procedência;

XIII - manter os pratos das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais ou restos de mercadorias;

XIV - conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pratos;

XV - colocar suas bancas, barracas e tabuleiros exatamente nos locais previamente determinados pela fiscalização da feira;

XVI - não apregoar as mercadorias com algazarra ou utilizar-se de dizeres agressivos, faltando com o decoro público;

XVII - não ocupar área maior do que aquela que lhe for destinada;

XVIII - não iniciar a venda das suas mercadorias antes do horário regulamentar nem prorrogá-los além do horário do encerramento da feira;

XIX - indicar na forma visual os preços das mercadorias expostos à venda;

XX - não colocar os gêneros alimentícios em contato com o solo;

XXI - não desarmar as bancas, barracas e tabuleiros antes do horário previsto para o encerramento da feira livre.

§ 1º - Os feirantes, familiares e empregados vendedores serão obrigados a usarem guarda-pó padronizado vem como manter asseio pessoal durante o período de funcionamento da feira.

§ 2º - A transgressão dessas obrigações será punida com a suspensão temporária ou definitiva do feirante.

Art. 147. - Salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanho ou colocados sobre mesas ou recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Parágrafo único - É expressamente proibida a venda de carne fresca de qualquer espécie de animal.

Art. 148. - Os produtos laticínios expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Parágrafo único - É expressamente proibida a venda de leite fresco.

Sub-Seção V DAS PROIBIÇÕES

Art. 149. - É expressamente proibido ao feirante:

I - reservar mercadorias, mesmo que previamente vendidas para determinadas pessoas;

II - atravessar gênero destinado ao consumo, que tenham ou não entrado nas feiras livres;

III - vender ou transferir o local da banca, barraca ou tabuleiro sem a anuência da Prefeitura do Município de Matelândia;

IV - a venda de bebidas alcoólicas para o consumo no interior da feira livre;

V - empregar jornais velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios que fiquem diretamente em contato com esses invólucros.

§ 1º - São considerados atravessadores:

a) os que comprarem no todo ou em parte gêneros destinados às feiras livres ou que por qualquer forma concorram para que o produto não seja comercializado;

b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem o produto às feiras;

§ 2º - No recinto da feira é proibida a matança de animais e aves de qualquer espécie.

Art. 150. - A ninguém é lícito tomar atitudes que possam prejudicar o andamento das feiras livres ou causar danos à tranqüilidade pública, ficando o feirante responsável por quaisquer danos que causar no exercício das suas atividades.

Art. 151. - No recinto da feira é expressamente proibido a venda ou depósito de qualquer tipo ou espécie de produtos inflamáveis, não importando para esse fim o motivo alegado.

Sub-Seção VI DAS PENALIDADES

Art. 152. - Aos infratores de dispositivos desta Lei será aplicada, mediante Auto de Infração, multa com base na Unidade Fiscal do Município sem prejuízo das demais sanções.

Parágrafo único - Os Autos de Infração a que se refere o artigo anterior variarão de acordo com a gravidade da infração, podendo inclusive culminar com o cancelamento da licença do feirante.

Art. 153. - São motivos de suspensão:

a) deixar de afixar a licença em lugar visível e acessível à fiscalização;

b) deixar de usar guarda-pó;

c) deixar de usar as condições básicas de higiene e asseio, não só dos seus auxiliares e propostos como também do local de trabalho;

d) deixar de efetuar a limpeza diária e comercializar produtos proibidos ou impróprios ao consumo;

e) transgredir as normas gerais deste Regulamento;

f) desacatar o público;

g) deixar de expor ao público o preço da mercadoria.

Art. 154. - São motivos de cassação:

a) deixar de acatar as determinações da fiscalização;

b) indisciplina, turbulência e embriaguez;

c) abandono das atividades por mais de 1 (um) mês sem motivo justo ou prévia autorização da Administração;

d) reincidência de qualquer das situações previstas no artigo anterior.

Sub-Seção VII DA CONCESSÃO

Art. 155. - A Administração Municipal concederá o serviço de exploração de bancas, barracas e tabuleiros nas feiras livres com prazos e critérios somente a produtores rurais residentes no Município de Matelândia.

Art. 156. - O feirante receberá bancas, barracas e tabuleiros construídos nos moldes e dimensões estabelecidos e aprovados pela Municipalidade.

Art. 157. - O espaço utilizado pelo feirante será concedido gratuitamente pela Administração Pública Municipal.

Sub-Seção VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 158. - A fiscalização das feiras livres ficará a cargo do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças que, entendendo necessário, fará convênios, para, em colaboração com órgãos estaduais ou federais competentes, possam examinar os produtos expostos nas feiras, podendo retirar imediatamente os que não estiverem em condições de consumo.

Art. 159. - As feiras serão orientadas e fiscalizadas pela Municipalidade que designará fiscais que permanecerão nas feiras durante todo o seu período de funcionamento, observando as disposições legais e regulamentares.

Art. 160. - Competirá ao Fisco verificar a exatidão dos pesos e medidas utilizados para a comercialização dos produtos nas feiras livres.

Art. 161. - As aves e animais doentes e demais mercadorias consideradas impróprias para o consumo, constatadas pela fiscalização ou pela autoridade sanitária, não poderão ser expostas à venda e serão por estas apreendidas, ficando o responsável passivo das penalidades previstas.

Art. 162. - Quando ocorrer resistência à suspensão ou cancelamento da licença para exercício de atividades procederá à fiscalização à imediata retirada do feirante punido, inclusive requisitando força policial quando necessário.

Art. 163. - É facultado e recomendado ao público comunicar aos agentes fiscais em serviço na feira todo e qualquer abuso ou infração cometido por feirantes a fim de que as providências cabíveis sejam tomadas.

Sub-Seção IX DA LIMPEZA

Art. 164. - Terminada a feira livre a repartição competente da Prefeitura Municipal providenciará no prazo de 2 (duas) horas o recolhimento das latas de lixo e limpeza da área ocupada pela mesma.

Art. 165. - No horário fixado para o encerramento da feira livre, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo ao recolhimento das sobras e respectivos pertences.

Sub-Seção X DA INSTALAÇÃO, DO TRANSPORTE E DESCARREGAMENTO

Art. 166. - Os feirantes procederão às suas custas o transporte dos gêneros destinados à venda nas feiras livres.

Art. 167. - Depois de descarregados, os veículos de transporte e animais deverão ser retirados para locais onde não possam interromper ou perturbar o trânsito ou ocasionem acidentes.

Art. 168. - O descarregamento e arrumação das mercadorias nas bancas, barracas ou tabuleiros deverão ser feitos em horários que antecedam o horário de abertura da feira livre.

Art. 169. - No horário fixado para o término da feira livre, o feirante deverá suspender imediatamente as vendas e iniciar o serviço de desarrumação e encaixotamento bem como o transporte das mercadorias.

Sub-Seção XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 170. - As feiras livres não poderão ser localizadas defronte a estabelecimentos hospitalares, militares, de segurança e templos religiosos.

Art. 171. - É expressamente proibida no recinto das feiras livres a venda de produtos colocados em contato direto com o solo.

Art. 172. - É expressamente proibida no recinto das feiras livres a revenda de mercadorias adquiridas nas feiras.

Art. 173. - As mercadorias que, terminadas as feiras, forem abandonadas no local serão arrecadadas pela Prefeitura e doadas a instituições de caridade, sem que assista ao proprietário qualquer direito à indenização.

Art. 174. - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter ordem e higiene, assegurar o seu aproveitamento, proteger os produtos e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 175. - Obedecido os critérios contidos no artigo anterior, pode a Administração nos casos omissos e nos de emergência, por iniciativa própria ou provocação de qualquer interessado tornar as providências que as circunstâncias aconselharem para que as feiras livres não se desvirtuem de suas finalidades.

Art. 176. - Não é permitido o trânsito de veículos e/ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 177. - É proibido o uso para qualquer fim das árvores localizadas nas vias públicas onde se realizam as feiras livres, salvo o estabelecimento de barracas embaixo das mesmas, a critério da Prefeitura Municipal.

Seção IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 178. A execução das atividades nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem seguir os preceitos legais que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 179. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser prorrogado mediante solicitação da classe interessada e autorização da Prefeitura por meio de Decreto Municipal.

Art. 180. Os estabelecimentos farmacêuticos e as drogarias darão atendimento conforme disposto em lei.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I DA EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 181. - A extração de materiais de uso direto na construção civil dependerá da concessão da Portaria de Lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 182. - A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá das informações dispostas no requerimento assinado por profissional habilitado, com as seguintes informações:

- I - itinerário e localização da jazida;
- II - concessão de Lavra emitida pelo DNPM juntamente bem como das licenças ambientais Estaduais e Federais obrigatórias;
- III - planta com indicação do relevo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a serem explorada, indicando a localização das instalações, construções, vias e rios situados em toda a faixa num raio de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV - nome e residência do proprietário do terreno;
- V - prova de propriedade do terreno;
- VI - autorização de exploração, concedida pelo proprietário em cartório;
- VII - nome e residência do explorador;
- VIII - declaração do processo de extração.

Art. 183. - A Prefeitura poderá estabelecer no Alvará as restrições que julgar necessárias.

Art. 184. - A prorrogação da autorização de exploração poderá ocorrer mediante nova solicitação.

Seção II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 185. Os fogos de artifícios, bombas, rojões e similares poderão ser comercializados mediante a autorização prévia e o atendimento dos requisitos e normas de segurança.

Art. 186. Os depósitos de explosivos e inflamáveis devem ser construídos em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 187. Os produtos tóxicos serão utilizados e manuseados conforme regulamentação Federal e Estadual pertinente.

Seção III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 188. - A veiculação dos meios de publicidades nas vias e nos lugares de acesso comum dependerá da licença da Prefeitura emitida mediante solicitação e pagamento das taxas.

§ 1º - Os anúncios particulares com visibilidade em lugares públicos estão inclusos nesta obrigatoriedade;

§ 2º - As placas de obras com indicação do responsável técnico pela execução do projeto estão isentas de tributos.

Art. 189. Anúncios ou cartazes não poderão ser afixados quando:

I – Favoreçam ou induzam acidentes de trânsito;

II – A mensagem seja agressiva à moral e aos bons costumes da população;

III – Prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, monumentos históricos, típicos e tradicionais.

Art. 190. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados e conservados em boas condições para garantir o bom aspecto e a segurança.

Art. 191. A propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, auto-falantes e propagandistas será realizada conforme lei específica e deverá ser licenciada previamente pela Prefeitura, mediante solicitação e pagamento de taxas.

Art. 192. Fica proibido afixar cartazes, faixas, banners, placas ou inscrições de anúncios quando:

I – impeçam o tráfego nas calçadas, meio-fios e áreas de circulação públicas;

II – prejudiquem a iluminação pública;

III – pintados ou dispostos diretamente sobre os monumentos, postes, arborizações e vias públicas;

IV – cobrirem edifícios públicos municipais, igrejas, templos e casas de oração.

Seção IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 193. Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios.

§ 1º - Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º - Os cemitérios do Município serão livres a todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 3º - Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 194. O sepultamento deve ser realizado, no mínimo, até 12 (doze) horas após o falecimento, exceto quando:

- I - a causa morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver estiver em estado de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, exceto quando houver ordem policial expressa ou liberação da saúde pública.

§ 2º - É proibido realizar sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização policial, médica ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 195. Nos cemitérios é proibido:

- I - Danificar jazigos e instalações;
- II - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- III - Arrancar plantas ou colher flores;
- IV - Afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- V - Praticar comércio.

Art. 196. Será permitido realizar sepultamentos coletivos no mesmo jazigo de pessoas da mesma família que venham a falecer simultaneamente.

Art. 197. - A administração dos cemitérios deve controlar:

- I - Exumações;
- II - Sepultamento de ossos, corpos ou partes;
- III - O registro das indicações dos jazigos com nome, qualificação, endereço do titular, alterações e transferências ocorridas.

Parágrafo Único. Os registros devem conter as seguintes informações: dia, hora, mês e ano do sepultamento; nome, filiação, idade, sexo do falecido, juntamente com a cópia da certidão de óbito.

Art. 198. Os cemitérios devem utilizar livros ou fichas, ordenados de forma resumida para transcrição das anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, indicando o número do livro, folha e o número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo Único. Os livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 199. É obrigatório que os cemitérios elaborem regulamento interno, de acordo com as normas vigentes.

Seção V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 200. As igrejas, tendas, templos e casas de culto de manifestação religiosa, devem ser respeitados e conservados limpos, iluminados e arejados, sendo proibido pichar as paredes, muros ou fixar cartazes.

CAPÍTULO III DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO

Seção I DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 201. Compete ao Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, dar denominação ou alterar a nomenclatura das vias e logradouros públicos, mediante Decreto.

Art. 202. - A denominação das vias públicas deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – ter objetividade, clareza e precisão no nome proposto;
- II - não haver nenhuma via pública com o nome idêntico.

Parágrafo Único. Quando for atribuído nome de pessoas, somente poderão ser utilizados nomes de pessoas já falecidas e que tenham prestado relevante serviço à coletividade.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 203. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, leis ou decretos estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 204. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração ou todos aqueles encarregados de executar as leis que detectarem irregularidade e deixarem de atuar.

Art. 205. Estão isentos das sanções definidas neste Código os cidadãos que sejam:

- I - incapazes na forma da Lei;
- II - coagidos a cometerem a infração.

Art. 206. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

- I - O curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- II - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 207. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código encaminhada ao órgão municipal competente devidamente acompanhada de provas e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao receber tal comunicação, deve ordenar imediatamente as medidas cabíveis.

Seção I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 208. O infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código deve receber advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar os danos.

Parágrafo único. Quando os danos forem irreversíveis ou houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal, não caberá notificação preliminar, devendo proceder-se à lavratura de Auto de Infração.

Art. 209. Havendo reincidência ou continuidade da ação infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas multas e demais penas previstas em Lei.

Art. 210. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, devendo conter as seguintes informações:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome, sobrenome, profissão e residência do infrator;
- III - natureza da infração;
- IV - prazo para regularizar, corrigir, reparar ou suspender a ação infringente;
- V - identificação das testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na sua ausência e impedimento.

Seção II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 211. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal irá apurar a violação do disposto neste e nos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 212. Os autos de infração devem conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;
- III - A disposição infringida;
- IV - O nome de quem o lavrou, o relato claro e objetivo da infração, os detalhes possam servir de atenuantes e agravantes à ação a indicação da penalidade, quando já previsto em Lei sanção específica ao caso;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 213. O infrator que recusar-se a assinar o auto, terá recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 214. Os materiais apreendidos serão recolhidos e transportados para o depósito da Prefeitura. Havendo impossibilidade poderão ser depositados em locais terceirizados, desde que observados os requisitos legais.

Art. 215. É obrigatório que os autos de apreensão informem:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - O nome de quem o lavrou, com relato claro e objetivo das condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - A natureza da infração e o motivo da apreensão;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 216. O material apreendido será devolvido após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização à Prefeitura dos custos apreensão, transporte e depósito.

§ 1º. Os materiais não reclamados e retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apreensão serão leiloados, incinerados ou doados, conforme a situação.

§ 2º. Considerado ilegal o material apreendido, o mesmo será incinerado, na presença de testemunhas, sendo lavrado termo do ocorrido, na forma da legislação vigente.

§ 3º. Materiais apreendidos e que possam ser utilizados poderão ser leiloados e/ou doados a instituições sem fins lucrativos, instaladas no município.

§ 4º. Quando houver apreensão de produtos perecíveis, será providenciado imediata doação a instituições sem fins lucrativos ou estabelecimentos de ensino municipais, após laudo técnico sobre o produto, emitido pelo setor de vigilância sanitária.

Seção IV DAS MULTAS

Art 217. A aplicação da pena será obrigatoriamente ativa e financeira, cobrada por ações corretivas e pagamento de multa.

Art 218. O pagamento da multa não isenta o infrator de reparar

§ 1º - Os valores das multas podem variar de 10 (dez) a 1000(mil) vezes o valor de referência do Município.

§ 2º - Para imposição da multa será considerado:

I – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;

II – a gravidade da infração ou o maior valor;

III – as circunstancias atenuantes ou agravantes.

Art. 219. Ao término do prazo, caso o infrator não tenha cumprido a penalidade financeira, será esta inscrita em Dívida Ativa sujeita a execução judicial e imposta na forma regular.

§ 1º - A inscrição em dívida ativa, nos casos de defesa, somente ocorrerá após o julgamento desta e a comunicação da decisão ao infrator.

§ 2º - O infrator que estiver com débito de multa será impedido de receber financiamentos ou créditos, participar de concorrência pública, celebrar contratos, convênios ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 220. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso: (sugestão)

I – Grau Mínimo: entre 10 (dez) e 100 (cem) vezes o valor de referência do Município.

II – Grau Médio: entre 101 (cento e um) e 500 (quinhentas) vezes o valor de referência do Município.

I – Grau Máximo: entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil vezes) o valor de referência do Município.

Art. 221. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 222. O infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na forma de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 223. A defesa, apresentada no prazo previsto, será julgada improcedente ou não, cabendo respectivamente, a aplicação da multa ao infrator, que deverá ser notificado no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou o arquivamento.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a partir de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA.

Aos sete dias do mês de janeiro de 2011.


ÉDSON ANTÔNIO PRIMON
Prefeito Municipal

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES GERAIS	01
POSTURAS MUNICIPAIS	01
HIGIENE PÚBLICA	01
HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	02
HIGIENE DAS HABITAÇÕES	04
CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE À SAÚDE PÚBLICA	05
MEDIDAS PRELIMINARES DE CONTROLE E PREVENÇÃO DA DENGUE, FEBRE AMARELA E OUTRAS ENDEMIAS	05
HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS	07
INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS	08
BOAS PRÁTICAS E PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE	08
ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO E CONTROLE SANITÁRIO	09
EDUCAÇÃO EM SAÚDE	10
FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	11
DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	11
TRÂNSITO PÚBLICO	12
OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	12
MUROS E CERCAS	14
ESTRADAS MUNICIPAIS	15
MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS	16
PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	16
ATOS NORMATIVOS	18
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA	18
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	18
COMÉRCIO AMBULANTE	19
FEIRAS LIVRES	24
FINALIDADE	24
FUNCIONAMENTO E LICENÇA	24
COMERCIO E CLASSIFICAÇÃO	25
OBRIGAÇÕES	26
PROIBIÇÕES	27

PENALIDADES	28
CONCESSÃO	28
FISCALIZAÇÃO	29
LIMPEZA	29
INSTALAÇÃO, TRANSPORTE E DESCARREGAMENTO	29
DISPOSIÇÕES GERAIS	30
HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	30
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS	31
EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	31
INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	31
PROPAGANDA EM GERAL	31
CEMITÉRIOS	32
FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO	33
NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO	34
AUTOS ADMINISTRATIVOS	34
NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES	34
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	35
AUTOS DE INFRAÇÃO	35
AUTOS DE APREENSÃO	35
MULTAS	36
PROCESSO DE EXECUÇÃO	37
DISPOSIÇÕES FINAIS	37